



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723154/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.040 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente HELIO JOAO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e desde que comprovado o pagamento.

Um novo acordo de pagamento de pensão alimentícia não tem o condão de validar o pagamento de pensão realizado por liberalidade pelo contribuinte em ano anterior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. ACRÉSCIMOS PENAIIS E MORATÓRIOS.

O pedido de compensação, sujeito a regramento próprio, que não tenha sido formulado, em data anterior ao lançamento, de modo a caracterizar eventual pagamento espontâneo, não se presta a afastar a incidência dos acréscimos penais e moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora), Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda de Melo Leal - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo César Macedo Pessoa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 09/12, relativa ao ano calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização de exigência de imposto suplementar de R\$ 27.378,13 a ser acrescido da multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 129.456,07. Informa a autoridade fiscal que, à época, o contribuinte somente era obrigado, judicialmente, ao pagamento de 25% de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia; que as filhas maiores, independentes financeiramente, consentiram com a reversão dos valores à genitora; que o novo acordo somente foi homologado em 2015.

Cientificado do lançamento, apresentou o interessado a defesa, de fls. 03/05, em 02/05/2017, afirmando, em síntese, que:

=> o valor de R\$ 129.456,07 refere-se a pagamento de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de direito de família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

=> impugna o valor de R\$ 54.742,56, uma vez que nova decisão judicial foi prolatada nos autos do processo n.º 339/93. Acordou judicialmente em pagar pensão de 25% para cada uma das três filhas (Carla, Renata e Roberta) e 25% em favor da esposa, Marluce Oliveira Soares, CPF n.º 263.200.611-20, conforme decisão judicial homologada, reproduzindo parte do acordo na defesa. Tão logo cada uma das filhas alcançava a independência financeira, o respectivo percentual revertia para a genitora, o que ocorre até a presente data, com o conhecimento do impugnante e das filhas.

Essa reversão foi declarada em todos os documentos apresentados, tanto pelo impugnante, quanto pela beneficiária, a qual sempre recolheu os impostos devidos sobre a totalidade dos valores recebidos. Continua sendo alimentante de pensão no percentual de 100% sobre sua renda líquida, o que é feito diretamente pela própria fonte pagadora Ipea.

Para não restar dúvida, foi realizado novo acordo entre as partes no processo n.º 339/93, solicitando o reconhecimento e regularização da situação fática que ocorre desde 2009. Assim, a decisão judicial homologou o novo acordo, o qual reproduziu em parte na defesa.

Requer o interessado o reconhecimento da inexistência do fato gerador e de que a pensão paga destinou-se a Marluce Oliveira Soares, conforme decisão judicial prolatada e que, se assim não for entendido, que como a beneficiária já pagou o imposto através de carnê-leão, que seja considerada quitada qualquer dívida, desconsiderando-se os juros e a multa. Por fim, requer o contribuinte a prioridade de julgamento em face do art. 69-A da Lei 9.784/99.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> considerando que as três filhas do sujeito passivo, em 2014, já eram maiores de idade e independentes financeiramente, não há como aceitar o acordo celebrado em relação a elas. Quanto à pretensão do contribuinte de que seja aceito o acordo celebrado em 2015 como válido para o ano anterior, esta não pode ser aceita. Como o próprio Juízo afirma na sentença, de fl. 20, trata-se de ação de oferta de alimentos, em que as partes entabularam um novo acordo. Assim, trata-se de nova estipulação de pagamento de alimentos destinados a Marluce Oliveira Soares, que não tem efeitos pretéritos.

Cabe ressaltar que o pagamento de pensão alimentícia, a partir dos anos em que as filhas deixaram de ser dependentes do contribuinte, trata-se de mera liberalidade por parte do pai, que não pode ser aceito para fins de dedução no ajuste anual por falta de previsão legal.

Foi verificado que a autoridade fiscal acabou por acatar um terço da pensão alimentícia paga pelo contribuinte, quando deveria ter aceitado apenas um quarto, em vista de somente existir em 2014 previsão judicial para o pagamento da pensão a Marluce Oliveira Soares. Entretanto, como não é possível agravar o lançamento, mantém-se este inalterado.

Quanto ao pedido do sujeito passivo para que seja acatado o imposto pago pela beneficiária da pensão alimentícia, o Contencioso Administrativo não pode se pronunciar sobre o referido pagamento por falta de competência regimental, no entanto podem os Contribuintes solicitar a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente, mediante a utilização do Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, observando-se os prazos previstos na citada norma.

De qualquer forma, não se pode olvidar que o imposto pago em nome de um contribuinte não pode ser aproveitado para outro.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte explica de forma clara e objetiva que o que efetivamente ocorreu, demonstra a sua boa fé e evidencia que efetuou o pagamento da pensão nos termos de acordo e decisão judicial bem como plano de saúde.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas e pensão alimentícia

Quanto a dedução de despesa com pensão alimentícia, a DRJ não a acatou por falta de comprovação de sua obrigatoriedade e suposta liberalidade eis que suas filhas já eram maiores.

É fundamental ratificar que a obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, ex esposa, com fundamento no direito à vida, art. 5º, caput e na dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal de 88.

Vale dizer, tem como finalidade a preservação da vida. Daí vem o pilar ético que sustenta a obrigação de presta alimentos, segundo Miguel Reale, “toda e qualquer atividade humana, enquanto intencionalmente dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética.”

O pagamento da Pensão Alimentícia, pois, é obrigação que se não cumprida enseja a prisão do devedor e é também obrigação periódica, ou seja, sucessiva e tem caráter personalíssimo. Pode ainda gerar a negativação do nome do solvens, prisão em prazo máximo de 90 dias e pagamento de valores devidos por via expropriatória.

Nesta senda, verifica-se que deve ser comprovada a obrigação judicial em se pagar a pensão e seu pagamento. No presente caso entendo que o Recorrente apresentou diversos documentos judiciais para comprovar sua obrigação e efetivos pagamentos (vide fls 92 em diante).

Entendo que no presente caso não houve qualquer sonegação ou mesmo a intenção em não declarar e pagar que é devido a título de tributo. Ou seja, não verificou-se qualquer ato cujo objetivo tenha sido o de evitar o cumprimento de uma obrigação principal tributária (pagamento de impostos).

Pelo contrário, estou absolutamente comprovado que a antiga esposa do contribuinte declarou todo valor recebido a título de pensão.

Haveria dano ao erário se configurasse alguma das hipóteses previstas em lei - que configuram sonegação : omitir (total ou parcialmente) ou declarar informações falsas sobre o contribuinte para o Fisco, desde que a intenção seja eximir-se do pagamento de tributos; inserir fatores inexatos ou omiti-los nos documentos e livros fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamentos; alterar faturas ou documentos de operações mercantis com a intenção de fraudar o órgão fiscalizador; emitir documentos gratuitos e alterar as despesas para obter deduções no pagamento de tributos; exigir, receber ou pagar porcentagem sobre parcela dedutível do Imposto de Renda (IR) como incentivo fiscal.

Resta claro que não foi o caso dos autos. Muito pelo contrário. Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível a pensão alimentícia outrora glosada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Redator designado.

Não obstante os argumentos colacionados pela eminente Relatora, entendo não assistir razão ao Recorrente.

As alegações deduzidas no Recurso Voluntários seguem sumariadas:

- alega não ter havido fato gerador do imposto de renda no ano-calendário de 2014, posto que a renda foi integralmente destinada ao pagamento de pensão alimentícia;
- alega que o dever de pagar alimentos, originalmente instituído em benefício do cônjuge e das filhas menores, foi revertido em benefício do cônjuge, desde 2009, com o advento da independência financeira das filhas. Aduz que a situação de fato, verificada desde 2009, foi regularizada pelo acordo de pensão alimentícia, de fls. 17/19, de 23/10/2015, nos autos do processo n.º 339-14.1993.8.19.0029, homologado em 17/12/2015, por meio da qual requereu o reconhecimento da situação fática de que os valores da pensão alimentícia paga às filhas foram revertidos para Marluce Oliveira Soares, em 2009.
- Na hipótese de não serem acolhidos os argumentos anteriores, requer seja considerada quitada qualquer dívida existente em nome do recorrente, incluídos multa e juros, face os recolhimentos de carnê-leão efetuados tempestivamente pela beneficiária da pensão.

Passo analisar o mérito do Recurso Voluntário.

A dedução da pensão alimentícia judicial é regulada pelo art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95; e o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (vigente à época dos fatos), *verbis*:

Decreto 3.000/99:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

RIR/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no caput deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.”

O requisito para que o sujeito passivo possa deduzir pensão alimentícia, na Declaração Anual de Ajuste, é que tenha o devido título (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente), contemporâneo ao fato gerador, não se prestando para tal eventual acordo homologado em data posterior, ainda que nele conste referência a período pretérito.

Concluo, pois, estar caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, decorrente da glosa de pensão alimentícia, mantida nesse voto.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto ao pedido de aproveitamento dos pagamento efetuados pela beneficiária da pensão alimentícia, a título de carnê-leão, para fins de excluir o crédito tributário exigido, e os acréscimos penais e moratórios. A par de trata-se de pedido de compensação, sujeito a regramento próprio, não consta dos autos que este tenha sido formulado, em data anterior ao lançamento, de modo a caracterizar eventual pagamento espontâneo, a afastar a incidência dos acréscimos penais e moratórios, tratam-se de créditos de terceiro, insuscetíveis de aproveitamento pelo recorrente.

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa